



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Anhanguera Educacional Participações S/A		UF: MS
ASSUNTO: Descredenciamento voluntário da Faculdade Pitágoras Anhanguera de Três Lagoas, com sede no município de Três Lagoas, no estado de Mato Grosso do Sul.		
RELATOR: Alysson Massote Carvalho		
PROCESSO Nº: 23000.028880/2022-06		
PARECER CNE/CES Nº: 1/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 25/1/2023

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata o presente processo de solicitação de descredenciamento voluntário da Faculdade Pitágoras Anhanguera de Três Lagoas, com sede no município de Três Lagoas, no estado de Mato Grosso do Sul, a ser realizado sob a forma de aditamento do seu ato de credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

O pleito foi examinado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), por meio da Nota Técnica nº 140/2022/CGCIES/DIREG/SERES, assinada pela Secretária da SERES, em 4 de novembro de 2022, cujo inteiro teor transcrevo a seguir:

[...]

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de solicitação de descredenciamento voluntário da Faculdade Pitágoras Anhanguera de Três Lagoas (cód. 22178), a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de Credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

2. A aludida IES, mantida pela Anhanguera Educacional Participações S/A (cód. 16452), foi credenciada pela Portaria MEC nº 15 (3651805), de 13 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União em 14 de janeiro de 2021.

3. Há, em nome da mantenedora acima citada, outras IES sob sua manutenção.

4. De acordo com o sistema e-MEC, a IES tinha como sede o município de Três Lagoas, no estado de Mato Grosso do Sul. Seu campus era baseado na Rua Bruno Garcia, nº 1401, Bairro Jardim Primavera, e ofertava os seguintes cursos:

Curso	Código do curso	Situação	Ato Autorizativo
Engenharia Civil, bacharelado	1428396	Em Extinção	Portaria SERES/MEC nº 50, de 19/01/2021 (3651807)
Engenharia Mecânica, bacharelado	1428395	Em Extinção	Portaria SERES/MEC nº 50, de 19/01/2021 (3651807)
Gestão de Recursos Humanos, tecnológico	1428393	Em Extinção	Portaria SERES/MEC nº 50, de 19/01/2021 (3651807)

5. A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada no Ofício DDI nº 451/2022 (3596525), de 20 de setembro de 2022, constante dos autos em comento.

ANÁLISE

6. Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes ao descredenciamento voluntário, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

7. O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece em seu artigo 12, o que segue:

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;

II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;

III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;

IV - descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades; (grifo nosso)

V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e

VI - credenciamento de campus fora de sede.

8. No mesmo sentido, dispõe o art. 75 da Portaria Normativa nº 23/2017:

Art. 75. O pedido de descredenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

9. Impõe o art. 76 da aludida Portaria Normativa nº 23/2017 que o pedido de descredenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.

10. Em análise aos documentos inseridos nos autos, corrobora-se que a IES procedeu com todos quesitos dispostos acima, em franco atendimento ao dispositivo supracitado, declarando serem verdadeiras, exatas e fidedignas as informações, sob

pena do representante legal da mantenedora responder nos termos da legislação civil e penal.

11. Ademais, o descredenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa nº 23/2017, abaixo elencados:

I. Requerimento de descredenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;

II. Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;

III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:

a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora;

b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e

c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil (FIES) e o Programa Universidade para Todos (PROUNI).

12) No que concerne ao rol de documentos acima elencado, convém exarar algumas considerações. A instituição declarou que desde seu credenciamento, sacramentado pela Portaria MEC nº 15, 13 de janeiro de 2021, não ofertou efetivamente curso superior, sendo inexistente qualquer necessidade de análise administrativa concernente à apuração de existência de pendências acadêmicas de estudantes.

13) Nesta esteira, corrobora-se que a IES procedeu com o quesito disposto acima que lhe cabe, haja vista estar presente nos autos o Requerimento de descredenciamento voluntário (pág. 5 do documento 3596525). Nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235/2017, a guarda e gestão do acervo acadêmico permanecerá sob responsabilidade da Anhanguera Educacional Participações S/A (cód. 16452).

14) Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, destacamos que não há processos regulatórios referentes à IES em trâmite no sistema e-MEC, conforme o comprovante anexo (3651811).

15) Por fim, caso não haja divergência de entendimento entre esta Secretaria e o Conselho Nacional de Educação sobre a presente matéria, cabe ressaltar que o presente processo se amolda aos termos contidos no PARECER REFERENCIAL n. 00004/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3651813), da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, e não há necessidade de envio dos autos àquele órgão setorial da Advocacia-Geral da União (AGU).

CONCLUSÃO

16) Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 03/09/2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer

favorável ao credenciamento voluntário da Faculdade Pitágoras Anhanguera de Três Lagoas (cód. 22178) e, em decorrência, à extinção dos cursos de Engenharia Civil, bacharelado; Engenharia Mecânica, bacharelado; e Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, da Faculdade Pitágoras Anhanguera de Três Lagoas, tendo em vista a ausência de matrículas e oferta efetiva de aulas na totalidade dos seus cursos desde seu credenciamento, apontando ainda que a Anhanguera Educacional Participações S/A (cód. 16452) será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada.

17) Sugere-se, em seguida, conforme disposto no art. 81 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, para análise e deliberação acerca do credenciamento voluntário.

À consideração superior.

DÉBORA MIRANDA

Assistente Técnico

Aprovado.

FLÁVIA DE OLIVEIRA SILVA

Coordenadora-Geral de Credenciamento de Instituições de Educação Superior

Aprovado.

VANDIR CHALEGRA CASSIANO

Diretor de Regulação da Educação Superior

Aprovo.

DIANA GUIMARAES AZIN

Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior

Considerações do Relator

A requerente atendeu a todos os requisitos previstos na legislação para o seu credenciamento voluntário sob a forma de aditamento ao seu ato de credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

Dessa forma, consoante a Nota Técnica nº 140/2022/CGCIES/DIREG/SERES, transcrita neste Parecer, certifica que os procedimentos e requisitos necessários para o credenciamento voluntário da requerente foram atendidos, recomendando que o pedido da Instituição de Educação Superior (IES) seja atendido.

Diante dessas informações e, em convergência com a SERES, entendo que o pedido de credenciamento voluntário deve ser acolhido, submetendo à Câmara de Educação Superior (CES), o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto pelo credenciamento, a pedido, da Faculdade Pitágoras Anhanguera de Três Lagoas, com sede na Rua Bruno Garcia, nº 1.401, bairro Jardim Primavera, no município de Três Lagoas, no estado de Mato Grosso do Sul, mantida pela Anhanguera Educacional Participações S/A, com sede no município de Valinhos, no estado de São Paulo, para fins de

aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que a Anhanguera Educacional Participações S/A ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Pitágoras Anhanguera de Três Lagoas.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente